

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1412/78

INTERESSADO - Paulo Victor Souza Ceneviva

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 296 /79 ~~CEC~~ " Aprovado em 21 /03 /79

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Em 7 de agosto de 1978, Paulo Victor Souza Ceneviva, em representação encaminhada a este Conselho, expunha a sua situação escolar e solicitava autorização especial para sua matrícula no 2º semestre do 3º ano do 2º grau, do Colégio Diocesano de São Carlos e manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre a validade dos estudos que realizou nos Estados Unidos da América.

O peticionário, após concluir o antigo ginásio em 1974 no então I.E.E. "Doutor Álvaro Guião", de São Carlos, matriculou-se em 1975 na 1ª série do 2º grau do C.E. "Conde do Pirhal" da mesma cidade. Transferiu-se, a seguir, para o Colégio Diocesano de São Carlos, onde terminou a 2ª série do 2º grau e cursou a 3ª série até julho de 1977. Interrompeu, então, os seus estudos para desfrutar bolsa do "American Field Service" nos Estados Unidos da América.

Frequentou, então, com aproveitamento, a "Scotia Glenville High School", em New York, durante o ano escolar 77/78 (3 trimestres), tendo estudado: Estudos Americanos, Matemática dos Computadores, Química, Física, Espanhol I, Desenho e Pintura, Educação Física, Jornalismo.

Em 09/05/78 foi transferido para a "Walnut Hills High School", "Victor Parkway", Cincinnati, Ohio, onde permaneceu dois meses. Por diferença no calendário escolar dos Estados de New York e Ohio, não pode cursar o 4º semestre e concluir a High School.

Regressando ao Brasil e desejando prosseguir seus estudos, encaminhou ao Conselho a representação acima referida.

Em Parecer que tomou o nº 1078/78, assim nos expressamos: "A equivalência dos estudos feitos no exterior poderia ser reconhecida, de imediato, estivesse a documentação autenticada, como a lei o exige.

"O jovem, com efeito, cumpriu currículo razoável em período equivalente a um ano letivo.

"Como a documentação não está em ordem, parece-me que é de se lhe oferecer duas opções para a conclusão dos estudos do 2º grau:

- a) autorizar a sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau, ainda este ano, como pede, somando-se, para efeito de avaliação, os resultados obtidos no 1º semestre da mesma série, por ele cursado em 1977, antes de sua viagem;
- b) reconhecer-lhe a equivalência dos estudos feitos no exterior, em nível de conclusão de 2º grau, desde que providencie a autenticação dos documentos, na forma da lei. "

E concluímos:

"À vista do exposto, voto pelo acolhimento, em caráter excepcional, do pedido de Paulo Victor Souza Ceneviva, autorizando-se a sua matrícula, ainda este ano, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau do Colégio Diocesano de São Carlos, escola onde cursou o 1º semestre da mesma série em 1977. Para efeito de avaliação a escola somará os resultados obtidos nos dois semestres.

Poderá, entretanto, o interessado, se assim desejar, providenciar a autenticação dos documentos escolares trazidos do exterior com o que terá o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos em nível de conclusão do 2º grau".

Paulo Victor Souza Ceneviva volta agora a requerer a equivalência dos estudos feitos no exterior a nível de conclusão do 2º grau, juntando a documentação autenticada e traduzida por tradutor juramentado.

PROCESSO CEE Nº 1412/78

PARECER CEE Nº 296 /79

2 - APRECIACÃO

O requerente cumpriu a exigência contida na conclusão do Parecer CEE nº 1078/78. Não se lhe pode, pois, negar o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos, no exterior, em nível de conclusão do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, entendemos que os estudos feitos no exterior por Paulo Victor Souza Ceneviva devem ser reconhecidos como equivalentes aos do sistema brasileiro, em nível de conclusão da 3ª série do 2º grau.

Caberá a Secretaria da Educação indicar o estabelecimento de ensino que deverá expedir o certificado de conclusão do 2º grau ao interessado.

São Paulo, 12 de março de 1979.

Jair de Moraes Neves

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, em 14 de março de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

PROCESSO CEE Nº 1412/78

PARECER CEE Nº 296/79 - fls.4.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão a Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente